

PETIÇÃO 8.352 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **DILMA VANA ROUSSEFF**
ADV.(A/S) : **EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E**
 OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

QUEIXA-CRIME. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ATOS ESTRANHOS AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. ART. 86, 4º, CF/88. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O estatuto jurídico de responsabilização do Chefe do Poder Executivo nacional prevê imunidade temporária à persecução penal por atos estranhos ao exercício de suas funções (art. 86, § 4º, CF/88).

2. Nas hipóteses em que incidente a regra imunizante, a extinção do mandato é condição de procedibilidade da ação. Precedente.

3. Compete à Suprema Corte o exame preliminar, que antecede o juízo político de admissibilidade a cargo da Câmara dos Deputados, sobre a classificação técnico-jurídica dos atos imputados, para defini-los como estranhos ou pertinentes às funções presidenciais.

4. O ato imputado na presente queixa-crime é estranho às funções presidenciais: i) a publicação é mera reprodução de discurso proferido quando o querelado ainda não exercia o ofício presidencial; ii) o texto escrito, que precedeu a divulgação do

PET 8352 / DF

vídeo, não contém a alegada ofensa; iii) a reprodução, *a posteriori*, relacionou-se com conteúdo potencialmente acobertado por imunidade parlamentar.

5. A incidência da imunidade temporária constitui questão prejudicial ao regular processamento da pretensão punitiva e, por isso, reclama a concomitante suspensão do prazo prescricional. Precedentes.

6. Suspensão do processo e do prazo prescricional.

Vistos etc.

1. Trata-se de queixa-crime aforada pela ex-Presidente da República Dilma Vana Rousseff contra atual mandatário Jair Messias Bolsonaro, imputando-lhe a prática de crime de injúria (artigo 140 do CP).

Em síntese, a querelante afirma que o atual Presidente da República teria, no dia 8 de agosto de 2019, ofendido sua honra ao publicar um vídeo em perfil que mantém na rede social *twitter*. Contextualiza os fatos aduzindo que, ao tentar depreciar os trabalhos da Comissão da Verdade, o querelado teria dolosamente insultado a querelante, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. Transcreve o conteúdo da alegada ofensa:

Comparo a comissão da Verdade, essa que está aí, como aquela cafetina, que ao querer escrever a sua biografia, escolheu sete prostitutas. E o relatório final das prostitutas era de que a cafetina deveria ser canonizada. Essa é a comissão da verdade de Dilma Rousseff.

Esclarece que a postagem na rede social republicou um “*discurso proferido na Câmara dos Deputados, em novembro de 2014, quando, naquela ocasião, tratava do relatório final da Comissão da Verdade, que seria entregue*”

PET 8352 / DF

poucos dias depois.”. Quanto ao lapso temporal decorrido desde a ofensa originária, aduz: *“não há que se falar em decadência do direito de queixa, uma vez que embora o vídeo seja de 2014, a publicação do vídeo na rede social neste momento constitui uma reiteração da injúria, o que dá início a uma nova contagem do prazo decadencial”*.

Cumpridas diligências ordinatórias voltadas à regularização processual (peças 5 e 9), os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República para parecer.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Augusto Aras, manifestou-se *“pela incidência do art. 86, § 4º, da Constituição Federal”* (peça 16).

É o relatório. Decido.

2. A imputação veiculada na presente queixa-crime está direcionada contra autoridade ocupante do cargo de Presidente da República, cujo regime de responsabilização difere dos demais cidadãos brasileiros, por força de expressa disciplina constitucional.

O estatuto jurídico de responsabilização do dirigente do Poder Executivo nacional foi delineado com os olhos voltados à preservação, na maior medida possível, da estabilidade institucional. Em um regime presidencialista, a estabilidade do mandato presidencial possui valor intrínseco diretamente ligado ao próprio equilíbrio de tal sistema de governo.

Com esse propósito, a Constituição Federal cercou o Presidente da República de garantias que englobam: (i) a impossibilidade de responsabilização por atos estranhos ao exercício de suas funções (artigo 86, § 4º); (ii) o condicionamento, à autorização de dois terços da Câmara dos Deputados, da instauração de processo por crime relacionado à

PET 8352 / DF

função (artigo 51, inciso I); (iii) o julgamento pelo Senado Federal, nos casos de crime de responsabilidade, e pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando de crime comum (artigos 52, inciso I e 102, inciso I, alínea b); (iv) a imunidade à prisão processual (artigo 86, § 3º). Transcrevo a disciplina normativa constitucional:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

(...)

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

PET 8352 / DF

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

(...)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

3. Do estatuto jurídico de responsabilização destaco, pela pertinência com o caso concreto, a **imunidade temporária à persecução penal**, a qual impede a responsabilização do mandatário por atos estranhos ao exercício de suas funções.

A regra não constitui inovação do regime constitucional vigente, tendo se apresentado, em diferentes escalas de intensidade, em textos constitucionais pretéritos, como bem pontuou o Min. *Sepúlveda Pertence* no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 567 (Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, Tribunal Pleno, DJ 09.10.1992).

Nas hipóteses em que tem incidência, sob a égide da atual ordem constitucional, a **extinção do mandato** apresenta-se como **condição de procedibilidade** da ação, na linha da compreensão firmada pelo Plenário por ocasião do julgamento do HC 83.154/SP, de relatoria do Ministro *Sepúlveda Pertence*:

(...) No que concerne ao Presidente da República, o § 4º do **artigo 86** da Carta Política de 1988, quando **proíbe a responsabilização** dele, durante o exercício do mandato, nada mais fez do que, incondicionalmente, sustar processo penal anterior ou vedar o início de ação penal, que retomará seu curso

PET 8352 / DF

ou terá sua instauração adiada, por ocasião do término do mandato presidencial. **Aqui, a vedação é incondicional**, ao passo que, relativamente aos deputados e senadores, ela é condicionada à negativa de licença da Casa Legislativa respectiva.

Assim, no caso de parlamentares, é possível o oferecimento de denúncia ou queixa, cujo processo está condicionado à aludida licença, mas, **quando se trata do Presidente da República, por fatos estranhos ao exercício de suas funções, não é possível a apresentação de peça acusatória vestibular da ação penal, uma vez que esta depende da condição de procedibilidade, que é a extinção do mandato.**

(HC 83154, Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, Tribunal Pleno, DJ 21.11.2003).

O paralelo traçado no precedente em referência levou em conta disciplina constitucional pretérita, que condicionava o processamento criminal de parlamentares federais à prévia licença da Casa respectiva. Apesar disso, o julgado permanece atual, naquilo que evidencia as balizas interpretativas que devem guiar a definição do sentido e do alcance da regra de imunidade temporária do Presidente da República, em relação a atos estranhos ao exercício de suas funções.

Em direção semelhante, destaco o percuciente voto do Min. *Celso de Mello*, decano da Corte, no Inquérito 672-QO, no qual trazidos à colação fundamentos de direito comparado e delimitados os contornos da norma imunizante. Referindo-se à regra do artigo 86, § 4º, como “*privilégio de ordem político-funcional*”, Sua Excelência discorre:

A imunidade processual decorrente dessa fórmula adotada pela nova Constituição do Brasil suscita a discussão do tema concernente à responsabilidade dos detentores do poder.

A responsabilidade dos governantes, num sistema constitucional de poderes limitados, tipifica-se como uma das cláusulas essenciais inerentes à configuração mesma do

PET 8352 / DF

primado da ideia republicana, que se opõe – em função de seu próprio conteúdo – às formulações teóricas ou jurídico-positivas que proclamam, nos regimes monárquicos, a absoluta irresponsabilidade pessoal do Rei (...).

(...)

O alcance concreto da cláusula constitucional que defere ao Presidente da República “**imunidade temporária à persecução penal**” (Inq nº 567-DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), traduz-se na paralisação da própria atividade persecutória que incida, sobre **atos delituosos estranhos** ao exercício das funções presidenciais (CF, art. 86, par. 4º), até que sobrevenha a cessação do mandato.

Essa norma constitucional – que ostenta nítido caráter derogatório do direito comum – **reclama e impõe**, em função de sua própria excepcionalidade, exegese estrita, do que deriva a sua **inaplicabilidade** a situações jurídicas de ordem **extrapenal**.

(...)

De outro lado, impõe-se advertir que, **mesmo na esfera penal**, a imunidade constitucional em questão **somente** incide sobre os atos inerentes à **persecutio criminis in judicio**. Não impede, portanto, que, por iniciativa do Ministério Público, sejam ordenadas e praticadas, na fase pré-processual do procedimento investigatório, diligências de caráter instrutório destinadas a ensejar a **informatio delicti** e a viabilizar, **no momento constitucionalmente oportuno**, o ajuizamento da ação penal.

(...)

Desse modo, **somente** estão abrangidas pelo preceito inscrito no par. 4º do art. 86 da Carta Federal as **infrações penais comuns** eventualmente cometidas pelo Chefe do Poder Executivo da União que não guardem – ainda que praticadas na vigência do mandato – qualquer conexão com o exercício do ofício presidencial.

(...)

Impõe-se ressaltar, contudo, que a Constituição, ao

PET 8352 / DF

contemplar o preceito em análise, **de maneira alguma consagrou** o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do Presidente da República. Com efeito, o Chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados **in officio** ou cometidos **propter officium**, poderá, **sempre**, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a **persecutio criminis**, desde que obtida, **previamente**, a necessária autorização da Câmara dos Deputados, no termos do que prescrevem os artigos 51, I, e 86, **caput**, da Constituição da República.

(Inquérito 672-QO, Rel. Min. *Celso de Mello*, Tribunal Pleno, DJ 16.04.1993, destaques constantes no original)

A advertência final reforça a ideia de que a regra garantidora “*não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: nele não se prescreve que o Presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência.*” (Inquérito-QO 567, Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, Tribunal Pleno, DJ 09.10.1992).

4. Portanto, a imunidade temporária do artigo 86, § 4º, estabelece um recorte baseado na **pertinência dos atos imputados** com o exercício das funções presidenciais. Contempla, a partir daí, dois regimes distintos no estatuto jurídico de responsabilização penal da autoridade máxima do Poder Executivo.

O primeiro o resguarda de responsabilização por **atos estranhos ao exercício da função**, produzindo efeito paralisante sobre a pretensão punitiva eventualmente formulada, que somente volta a ter curso com o fim do mandato presidencial. Já o segundo, que diz com **atos praticados no exercício da função ou em razão dela**, submete a pretensão punitiva ao crivo político da Câmara dos Deputados que, acaso positivo, resultará em processamento e julgamento da autoridade pelo Senado Federal, nos casos de crime de responsabilidade, e pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando de crime comum.

PET 8352 / DF

No precedentes citados, **coube à Suprema Corte** definir, a partir das circunstâncias do caso concreto, **o enquadramento da hipótese na cláusula de imunidade temporária**. Vale dizer, a classificação jurídica dos atos, como estranhos ou pertinentes às atribuições da mais alta autoridade do Executivo nacional, precedeu o juízo político a respeito da conveniência e oportunidade do processamento, pelo Poder Legislativo.

O posterior advento das decisões plenárias na Medida Cautelar na ADPF 378 (DJe 8.3.2016), na Medida Cautelar no Mandado de Segurança 34.130 (DJe 15.4.2016), no Agravo Regimental no Inquérito 4.483 e no Segundo Agravo Regimental no Inquérito 4.327 (DJe 9.8.2018), não modificou o entendimento jurisprudencial consolidado nos precedentes anteriores. Embora tratem de matéria correlata, relativa à delimitação dos contornos da competência privativa da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração de processo contra o Presidente da República, não adentraram no debate sobre o enquadramento de atos objetos de imputação penal na regra imunizante do artigo 86, § 4º, da CF/1988.

Prevalece, assim, ainda hoje, a interpretação de que o **mister de classificar** determinada conduta como *in officio* ou *propter officium*, para fins de subsunção dos casos concretos à regra imunizante temporária, **recai sobre o Supremo Tribunal Federal**. Apenas quando positivo o juízo preliminar de pertinência com a função, a matéria sujeitar-se-á ao crivo do Poder Legislativo, para o exercício do juízo político de que trata o artigo 51, inciso I, da Constituição Federal.

5. Como relatado, o caso concreto envolve publicação, pelo Presidente da República, durante o exercício de seu mandato, de um vídeo no qual reproduz discurso próprio, proferido na tribuna da Câmara dos Deputados, na condição de Deputado Federal. A publicação em rede social, datada de 8 de agosto de 2019, foi anunciada com os seguintes dizeres, reproduzidos em linguagem escrita: “- Em novembro/2014 defini a

PET 8352 / DF

Comissão da Verdade. Hoje, na LIVE das 19hs, a MP que tirou R\$ 1 bilhão dos grandes jornais, o roubo de ouro em SP e a verdade sobre o nosso "OURO DOS TOLOS"..."

Ao analisar a pertinência dos atos com o exercício da função presidencial (ou seja, sua condição *propter officium*), o parecer do Procurador-Geral da República concluiu no sentido da incidência da regra imunizante:

A conduta atribuída ao querelado configura, em tese, crime comum e que não guarda relação com o desempenho do mandato presidencial, inexistindo, assim, nexó funcional.

Portanto, ainda que se entendesse presentes o dolo específico e o *animus injuriandi*, o que somente se cogita por hipótese, no presente momento está proibida a instauração de processo-crime em face do Presidente da República, por força da prerrogativa a que se refere o art. 86, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece imunidade temporária à persecução penal (irresponsabilidade penal relativa): *"O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções"*.

Na linha da manifestação ministerial, reputo **estranho às funções presidenciais** o ato imputado ao ora querelado. Três são as razões que me conduzem a tal conclusão: i) a publicação é mera reprodução de discurso proferido quando o querelado ainda não exercia o ofício presidencial; ii) o texto escrito, que antecedeu a divulgação do vídeo, não contém a alegada ofensa; iii) a reprodução, *a posteriori*, relacionou-se com conteúdo potencialmente acobertado por imunidade parlamentar (*matéria que não cabe a esta Suprema Corte adentrar, nesta sede*).

Concluo, assim, pela incidência, ao caso concreto, da imunidade temporária à persecução penal prevista no artigo 86, § 4º, da Constituição Federal, suspendendo o curso processual durante o interstício do

PET 8352 / DF

mandato presidencial.

6. Resta ainda deliberar sobre a suspensão dos efeitos da prescrição da pretensão punitiva. A respeito do tema, precedentes da Corte vêm assentando a viabilidade da suspensão do curso prescricional até a extinção do mandato presidencial, como passo a demonstrar.

O entendimento figurou, como *obiter dictum*, no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 567, em paralelismo com o então vigente regime jurídico de responsabilização dos membros do Parlamento: “*Na questão similar do impedimento temporário à persecução penal do Congressista, quando não concedida a licença para o processo, o STF já extraíra, antes que a Constituição o tornasse expresso, a suspensão do curso da prescrição, até a extinção do mandato parlamentar: deixa-se, no entanto, de dar força de decisão à aplicabilidade, no caso, da mesma solução, à falta de competência do Tribunal para, neste momento, decidir a respeito*” (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 09.10.1992).

Posteriormente, em hipóteses nas quais incidiu a mesma regra de imunidade temporária (art. 86, § 4º, CF/88), houve a suspensão do curso prescricional, com fundamento nos art. 53, § 5º, da Constituição Federal, art. 116, inciso I, do Código Penal, e no precedente RE 966.177. Os dispositivos constitucional e legal em referência dispõem:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

CÓDIGO PENAL:

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

PET 8352 / DF

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime

Por seu turno, o Recurso Extraordinário 966.177, que trata de matéria penal, teve sua repercussão geral reconhecida pela Corte, em julgado que determinou a suspensão dos processos que tramitavam na origem. A questão que se apresentou, durante a tramitação do recurso paradigma nesta Suprema Corte, dizia com os efeitos desta suspensão sobre a prescrição da pretensão punitiva veiculada nos feitos paralisados.

Ao apreciar a matéria em Questão de Ordem, o Plenário invocou os postulados da unidade, da concordância prática das normas constitucionais e da paridade de armas, bem como o princípio da proporcionalidade em sua vertente de vedação de proteção deficiente, para suspender o prazo prescricional de ações penais paralisadas na origem em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria penal nelas tratada. Transcrevo a ementa do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELEECER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS

PET 8352 / DF

CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE.

1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida.

5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais.

6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do Parquet e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do *due process of law*.

7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; *in casu*, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal.

8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal

PET 8352 / DF

Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador.

(...)

11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal.

(RE 966177 RG-QO, Rel. Min. *Luiz Fux*, Tribunal Pleno, DJe-019 31.1.2019)

Posteriormente, já na vigência do presente mandato presidencial, a aplicabilidade da tese às hipóteses de incidência da imunidade temporária prevista no artigo 86, § 4º, foi reconhecida nas decisões monocráticas emanadas nas Ações Penais 1007 e 1008, ambas de relatoria do Min. *Luiz Fux* (DJe 12.2.2019):

PRECEDENTES DO STF DETERMINAM A SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTERIOR À ASSUNÇÃO DO MANDATO

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a questão da suspensão dos processos instaurados em face do Presidente da República, por fatos anteriores ao exercício do mandato, foi enfrentada no julgamento do Inq. 567, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; do Inq. 672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; e da AP 305-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello.

Todos envolviam, no polo passivo, o então Presidente da República Fernando Collor de Mello.

No Inq. 567-QO, o Supremo Tribunal Federal assentou que a imunidade processual temporária do Presidente da República impede que, enquanto dure o mandato, tenha curso ou se instaure processo penal contra o Presidente da República por crimes não funcionais.

PET 8352 / DF

Simultaneamente, concluiu que Na questão similar do impedimento temporário à persecução penal do congressista, quando não concedida a licença para o processo, o STF já extraíra, antes que a Constituição o tornasse expresso, a suspensão do curso da prescrição, até a extinção do mandato parlamentar: deixa-se, no entanto, de dar força de decisão à aplicabilidade, no caso, da mesma solução, à falta de competência do Tribunal para, neste momento, decidir a respeito.

Esse entendimento quanto à sustação da persecução penal foi reafirmado no julgamento do Inq. 672-QO e da AP 305-QO, ambos relativos a supostos crimes cometidos pelo então Presidente Fernando Collor, durante a campanha eleitoral de 1989.

Em todos os casos, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o art. 86, §4º, da Constituição Federal inibe provisoriamente o exercício, pelo Estado, do seu poder de persecução criminal.

Tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, descabe cogitar-se da aplicação do entendimento firmado na ADPF 402-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, na qual consignou-se a impossibilidade de o parlamentar que figure como réu, em processo criminal em curso no Supremo Tribunal Federal, assuma a função de Presidente da República, mediante substituição do titular do cargo, prevista no art. 80 da Constituição Federal.

Referido entendimento que ainda não se assentou quanto ao mérito da ADPF, mas tão-somente em sede cautelar -, circunscreve-se ao parlamentar que, por meio de eleição interna realizada na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, ocupe cargo da linha sucessória da Presidência da República.

Portanto, permanecem íntegros os precedentes desta Corte, segundo os quais devem ser sustados os processos instaurados em face do Presidente da República, por atos estranhos ao exercício do mandato.

No julgamento do Inq. 567-QO, considerou-se cabível, em tese, a aplicação da sistemática de suspensão da prescrição

PET 8352 / DF

estabelecida, primeiro, jurisprudencialmente e, depois, por norma positiva inscrita na Constituição de 1988, para os casos de sustação do processo instaurado em face de parlamentares.

Cuida-se do art. 53, §5º, da Constituição Federal, que prevê, ante a sustação, por iniciativa do Poder Legislativo, do andamento de ação penal instaurada contra parlamentar, operar-se a consequente suspensão do prazo prescricional, enquanto durar o mandato, *in verbis*:

§5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Embora se cuide de norma específica do capítulo dos Deputados e Senadores, a Corte entendeu extensível, em tese, a suspensão da prescrição também ao caso de suspensão temporária do processo penal contra o Presidente da República, por ato estranho ao exercício do mandato.

A suspensão do prazo prescricional, durante o curso do mandato, é medida consentânea com o espírito da constituição, que não estabelece a imunidade material do Presidente da República, mas tão-somente sua imunidade processual temporária, com a qual não se coadunaria a possibilidade de os fatos, em tese, criminosos, serem atingidos pela prescrição, com a consequente extinção da punibilidade.

Ainda que assim não fosse, afigura-se perfeitamente aplicável a tais casos, por interpretação teleológica, a norma do art. 116, I, do Código Penal, cuja letra prevê que a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime.

Havendo suspensão do inquérito ou da ação penal, decorrente de previsão legal ou constitucional, sem previsão de que a suspensão possa gerar a extinção da punibilidade, aplica-se a *ratio essendi* do referido dispositivo, cuja finalidade é impedir que circunstâncias alheias ao processo-crime, que impeçam seu andamento, produzam os efeitos da prescrição.

Com base nesta interpretação é que o Plenário do

PET 8352 / DF

Supremo Tribunal Federal, no RE 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, fixou a compreensão de que a causa impeditiva do curso da prescrição, prevista no art. 116, I, do Código Penal, aplica-se aos casos em que, reconhecida a Repercussão Geral da matéria penal, tenha sido determinada a suspensão estabelecida no art. 1035, §5º, do CPC, paralisando todos os processos que versem sobre a questão.

Consectariamente, à luz do art. 116, I, do Código Penal, e por extensão da norma prevista no art. 53, §5º, da Constituição Federal, aplica-se a suspensão do prazo prescricional, enquanto permanecer suspensa a ação penal, por força da prerrogativa prevista no art. 86, §4º, da Constituição Federal.

Assim, tratando-se de questão prejudicial ao regular seguimento da pretensão punitiva, entendo, na trilha dos precedentes e das normas apontadas, pela suspensão do curso do prazo prescricional até o fim do mandato presidencial.

7. Ante o exposto, forte no artigo 86, § 4º, combinado com artigos 53, § 5º, da CF/88, e 116, I, do CP, **suspendo o processamento da presente Petição 8352**, que aparelha ação penal privada, **assim como o respectivo prazo prescricional**, retroativamente à data do ajuizamento da ação (28.8.2019) até o término do mandato presidencial.

Publique-se. Intimem-se. Acautelem-se os autos na Secretaria da Corte até que sobrevenha causa terminativa da suspensão ora decretada, quando deverão retornar conclusos para definição do juízo competente para seu processamento e julgamento.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora